



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000193932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006619-93.2012.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, são apelados EDITORA ABRIL S/A e AUGUSTO NUNES.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V.U. Sustentaram oralmente o Dr. José Domingos Teixeira Neto e o Dr. Alexandre Fidalgo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Moreira Viegas
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 0006619-93.2012.8.26.0011
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Apelados: EDITORA ABRIL S/A e OUTRO

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS – Matérias publicadas em “blog” – Lide que envolve político – Divulgação de fatos de interesse da coletividade, que constitui atividade lícita dos órgãos de imprensa - Ausência de ânimo difamatório ou caluniador - Existência de nítido interesse social, permeado pelo interesse público - Direito de informação evidenciado – Ademais, as matérias jornalísticas veiculadas pelos réus são decorrência do exercício regular da liberdade de imprensa, sem que tenha havido violação à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do autor - Sentença mantida – Recurso não provido.

VOTO Nº 6269

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 252/265, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais proposta por Fenando Affonso Collor de Mello em face de Editora Abril S/A e Augusto Nunes, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em R\$5.000,00.

Alega o autor, em síntese, ter sido atingido em sua honra em razão de matérias publicadas no “blog” do apelado Augusto, que é editado na internet na página da Revista Veja, de propriedade da primeira apelada, Editora Abril S/A. Menciona que as reportagens se referem a ele de forma injuriosa e caluniosa, rebaixando sua vida pública, de modo a constituir ato ilícito passível de indenização por danos morais, pois foram ultrapassados os limites impostos pela boa-fé e bons costumes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve preparo.

Contrarrazões às fls. 298.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação de indenização em que o autor alega ter experimentado danos morais em decorrência de três publicações de matérias jornalísticas veiculados no blog do primeiro apelado, mantido pela revista Veja, que pertence à corré Editora Abril S/A, nas datas de 13/03/2012, 19/03/2012 e 27/03/2012, as quais teriam caráter difamante e injurioso em relação à sua vida pública, o que justificaria a condenação dos corréus ao pagamento de danos morais.

No caso, devem-se discernir os limites entre a liberdade de crítica, informação e fiscalização e o direito à própria imagem e à honra, sendo específica a discussão por envolver político.

Não há dúvida de que o político, em geral, tem seu espaço à intimidade mais reduzido, bem como é maior a sua resistência a críticas e conceitos desfavoráveis. Há diversos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que “os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas, sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma” (RJTJESP 169/86, Rel. Des. Marco César).

É cediço que o direito de crítica a fato determinado é a princípio lícito e constitui atividade dos órgãos de imprensa, sendo evidente que devem ser observados limites para tais críticas, os quais devem englobar a veracidade das imputações e o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse público.

No caso dos autos, as matérias veiculadas no blog do apelado não podem ser tidas como fonte de abusos ante a existência de nítido interesse social, permeado pelo interesse público, sem interferir na esfera de direitos de terceiros.

Feitas tais considerações, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, ao estabelecer que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Transcreva-se, por oportuno (fls. 254/265):

“É possível afirmar que a privacidade, a intimidade, a honra e imagem não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas e que, além disso, são do interesse público.

Outrossim, como ensina o eminente Desembargador Francisco Loureiro, “...a matéria jornalística, para se revestir de licitude, deve cumprir certos requisitos, bem delineados na doutrina. No dizer de Antonino Scalise, com base na jurisprudência italiana, **a informação jornalística somente é legítima se preencher três requisitos cumulativos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração** (apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, *Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar*, 1.999, p. 235/236)” (in TJSP 4ª Câmara de direito Privado - Apelação nº 0184264-37.2009.8.26.0100 j. 22/09/2011 - grifado).

No mesmo sentido é a orientação do C. STJ, no



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essencial, *verbis*:

“Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público.

Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos.

- A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.

*- A liberdade de informação deve estar atenta ao **dever de veracidade**, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao **interesse público**, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.*

*- **A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.***

- O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

- O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição.

Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la à morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigorismos próprios de um procedimento judicial. (...)” (STJ Terceira Turma - REsp 984.803/ES - rel. Min. Nancy Andrigh j. 25/05/2009 - grifado).

No mesmo sentido ensina Sergio Cavalieri Filho,
verbis:

“Não é demais lembrar que são dois os componentes da liberdade de informação jornalística: O direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes fosse exigido a coletividade ficaria privada do direito a informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo sua finalidade” (in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., p. 118, Atlas).

No caso, como será demonstrado, as três matérias jornalísticas veiculadas pelos réus são decorrência do exercício regular da liberdade de imprensa, sem que tenha havido violação à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

Para a melhor compreensão da controvérsia, as três matérias jornalísticas serão analisadas de forma isolada.

1) “A Multidão que devora verbas na Casa do Espanto e o espantoso verão de Collor”

O documento de fls. 19 evidencia que, no dia 13 de março de 2012, o blog do corréu AUGUSTO NUNES veiculou matéria jornalística intitulada “A Multidão que devora verbas na Casa do Espanto e o espantoso verão de Collor”, ilustrada por fotografia do autor, atuando no plenário do Senado Federal.

Entretanto, o conteúdo da referida matéria jornalística não foi impugnado e sequer consta dos autos.

Ocorre que cabia ao autor provar eventual ilicitude da conduta dos réus (art. 333, I, do CPC), o que não pode ser presumido através da simples relação entre o título e a imagem que o ilustra.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, a análise isolada do título da matéria jornalística (“A Multidão que devora verbas na Casa do Espanto e o espantoso verão de Collor”), assim como da imagem utilizada (o autor atuando no plenário do Senado Federal) não permite concluir-se pela extrapolação dos limites da liberdade de imprensa, como apontado a fls. 03.

Pelo contrário, por ocasião da resposta (cf. fls. 144/146), os réus fizeram referência ao conteúdo da matéria jornalística, no sentido de que a informação veiculada teria lastro em dados constantes do “Portal da Transparência”, no essencial, *verbis*:

“O texto que a fotografia ilustrou dava conta de que os gastos do autor com a chamada “verba indenizatória” a que os senadores têm direito não foram reduzidos mesmo durante o recesso parlamentar, o que não costuma acontecer.

Relatou, ainda, com base nas informações constantes do próprio Portal da Transparência (doc. 05), que os gastos se concentraram em combustível e alimentação, dando conta de que o volume de combustível abastecido naquele período não era factível com o consumo regular de um veículo, bem como que o porte do restaurante que emitiu as notas fiscais de alimentação não parecia condizente com o 'status' de um Senador da República.

Ou seja, Excelência, os réus limitaram-se a narrar fatos a que tiveram acesso e que não poderiam deixar de relatar à sociedade, não apenas por ser o destino de verbas públicas de interesse público, como também para auxiliá-la no papel de fiscalizadora das condutas dos agentes públicos” (cf. fls. 145).

E, nesse sentido, o documento de fls. 223/224 evidencia que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, o autor solicitou o reembolso de R\$ 54.675,50, relativos a alimentação e combustível.

Assim, há suporte fático para a afirmação dos réus, no sentido de que no verão (meses de janeiro e fevereiro de 2012), o autor solicitou o reembolso de gastos peculiares e consideráveis.

No mais, a utilização do adjetivo “espantoso”, por si só, não caracteriza a prática de ato ilícito.

Portanto, a partir dos elementos constantes dos autos, conclui-se que os réus utilizaram fatos verdadeiros, para veicular informação socialmente relevante, o que obsta a caracterização do ato ilícito.

Por fim, repita-se que a não apresentação, pelo autor, do conteúdo da matéria jornalística impossibilita eventual conclusão diversa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) “Collor confirma: o Brasil mudou para pior”

Os documentos de fls. 20/21 evidenciam que, no dia 19 de março de 2012, o blog do corréu AUGUSTO NUNES veiculou matéria jornalística intitulada “Collor confirma: o Brasil mudou para pior”, ilustrada por fotografia do autor, atuando no plenário do Senado Federal.

Eis o conteúdo da matéria jornalística:

“Em junho de 1992, quando se soube que o Fiat Elba a serviço da Casa Dinda fora comprado com cheque assinado por Paulo Cesar Farias, Fernando Collor começou a deixar de ser presidente. Era dinheiro da quadrilha gerenciada pelo notório PC, tesoureiro das campanhas do chefe de governo. Neste março, soube-se que o senador Fernando Collor poderia ter comprado 11 Fiat Elba 92 com os R\$ 69.694,73 que torrou em janeiro e fevereiro (veja reportagem na seção 'O país Quer Saber').

O dinheiro foi desviado da 'verba indenizatória' distribuída mensalmente pelo senado, sempre sob o patrocínio involuntário dos pagadores de impostos. Para justificar a gastança, Collor apresentou notas fiscais emitidas por um posto de gasolina e um restaurante cuja especialidade é marmitta. Os dois estabelecimentos comerciais funcionam em Brasília. Liberado pelo recesso parlamentar, o senador passou dois meses gastando em outras freguesias.

Passados 20 anos, Fernando Collor continua o mesmo. Diferente ficou o Brasil. No inverno de 1992, o PT reagiu histericamente à delinquência protagonizada pelo inimigo. No verão de 2012, a seita lulopetista estendeu ao parceiro da bancada do cangaço à vontade na Casa do Espanto desde o discurso de estreia, como registra o post na seção 'Vale Reprise' a rede de proteção que cobre todos os prontosuários companheiros. O senador por Alagoas é um dos recentes amigos de infância do chefe. E virou conselheiro da presidente. Os três se merecem.

O mantra recitado pelo rebanho de devotos faz sentido: depois de nove anos de governo Lula-Dilma, o país mudou. Mudou para pior. Com o apoio militante do PT e da base alugada, entre outras práticas repulsivas, foi institucionalizada a corrupção impune. E o Brasil ficou bem mais cafajeste” (cf. fls. 20).

De acordo com a petição inicial (cf. fls. 03/04), os réus teriam afirmado que o autor teria “desviado dinheiro da 'verba indenizatória' e que seria “delinquente”, “cangaço”, além de “ter 'prontosuário', como se fosse criminoso”.

Por ocasião da contestação (cf. fls. 146/150), os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réus afirmaram, em síntese que “...a referência feita foi às fundadas suspeitas de malversação na utilização da verba indenizatória pelo autor nos meses de recesso parlamentar, noticiadas na primeira reportagem impugnada”; que “...se refere à reação histórica à delinquência de 1992 pelo PT. Não se afirmou que o autor era ou é delinquente, mas se utilizou essa referência para dar conta de maneira sintética e enfática a qual era a postura petista àquela época”; que “...a referência a 'cangaço' também reflete o estilo de texto do réu, que utilizou uma metonímia para se referir ao estado de origem do senador autor, ou seja, o Estado de Alagoas, bastante conhecido por ter sido um dos principais locais do movimento do cangaço na região nordeste do país”; que o termo “prontuário” faz referência ao “...local onde são registradas as informações sobre o autor...”.

E de fato, a interpretação da matéria jornalística em questão evidencia que o tema central são os gastos realizados pelo autor nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, o que tem suporte fático no já apontado documento de fls. 223/224.

E tal informação, como já demonstrado, é de interesse público.

No mais, é evidente que o corréu AUGUSTO NUNES tem estilo peculiar de redação, caracterizado pelo emprego de palavras e expressões fortes e provocativas.

Entretanto, o estilo de escrita do corréu, por si só, não caracteriza o ilícito civil, uma vez que tais excessos são inerentes à função jornalística, de forma que eventual proibição cercearia a liberdade de imprensa.

Como já se decidiu:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Dano moral. Matéria jornalística alegadamente afrontosa à honra da autora. Linguagem desabrida, mas retratando dados verdadeiros, a cujo respeito tecidas considerações críticas. Direito constitucional à liberdade de imprensa que há que ser reconhecido, em situações dessa ordem. Improcedência bem decretada, apelo improvido” (TJSP 8ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 9069574-45.2009.8.26.0000 rel. Des. Luiz Ambra j. 23/05/2012).

E, em seu voto, assim fundamentou o eminente Desembargador, no essencial, *verbis*:

“(...)

“Em matéria jornalística”, como assinalado pelo eminente magistrado Ribeiro Machado na “Revista de Julgados e Doutrina”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do TACrim 7/80, "em termos de notícia, certa dose de malícia - que é própria do espírito narrativo da imprensa - , não se integra na intenção dolosa necessária para tipificar o animus 'caluniandi', 'diffamandi' ou 'injuriandi'".

Ou, como ponderado pelo desembargador Fortes Barbosa em JUTACRIM 94/187: "**é certo que a contundência, a ironia descabida, são perfeitamente evitáveis, mas tais excessos são decorrentes da própria função jornalística e nada tem em haver com os elementos subjetivos do injusto característico dos delitos contra a honra. (...)**" (grifado).

3) "O rebanho da seita que acoberta bandidos de estimação quer furar a fila do Tribunal"

O documento de fls. 22/23 evidencia que, no dia 27 de março de 2012, o blog do corrêu AUGUSTO NUNES veiculou matéria jornalística intitulada "O rebanho da seita que acoberta bandidos de estimação quer furar a fila do Tribunal".

Eis o conteúdo da matéria jornalística:

"Com o olho rútilo e o lábio trêmulo, aos uivos, urros, berros e zurros, os milicianos do partido que virou quadrilha exigem a imediata condenação do senador Demóstenes Torres à danação eterna. O país que presta, que já o castigou com o confisco da credibilidade, entende que o parlamentar goiano deve pagar pelos pecados cometidos. Mas não é de bom tom furar a fila do tribunal. Demóstenes acabou de juntar-se ao imenso bloco cuja comissão de frente, à exceção do tucano Eduardo Azeredo e do governador José Roberto Arruda, eleito pelo DEM, é constituída exclusivamente por prouros forjados nas catacumbas do PT e da base alugada.

O grupo de obscenidades à solta inclui José Dirceu e seus mensaleiros, Valdomiro Diniz, Antonio Palocci, Benedita da Silva, José Genoíno, Alfredo Nascimento, Orlando Silva, Wagner Rossi, Delúbio Soares, Pedro Novais, Renan Calheiros, Fernando Collor, José Sarney e Família, Erenice Guerra e seus filhotes, Anderson Adauto, Ideli Salvatti, Ana Júlia, Gilberto Carvalho, Edison Lobão, Edison Lobinho, Agnelo Queiroz, Paulo Okamoto, Carlos Lupi, Aloízio Mercadante e seus alopados, Sílvio Pereira, Walfrido dos Mares Guia, Humberto Costa, Saraiva Felipe, Matilde Ribeiro, Romero Jucá, Silas Rondeau, Mário Negromonte, Severino Cavalcanti e Fernando Pimentel, fora o resto.

Se a lei valesse para todos, se a Justiça brasileira funcionasse, se fosse estendido aos cardeais da seita dos devotos de Lula o castigo que o rebanho reivindica apenas para Demóstenes Torres, a multidão encarcerada seria suficientemente numerosa para disputar com o PCC o controle das gaiolas.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas não haveria confrontos. Em nome da governabilidade das cadeias, as duas organizações criminosas logo tratariam de celebrar uma aliança que garantisse a justa divisão dos lucros” (cf. fls. 22/23).

De acordo com a petição inicial (cf. fls. 04), os réus teriam afirmado que o autor seria *“participante do grupo de obscenidades que estaria à solta”*, com a intenção de *“denegrir, desmoralizar e achincalhar o nome do autor”*.

Por ocasião da contestação (cf. fls. 151), os réus afirmaram, em síntese, que *“...a matéria avaliou foi o fato de o PT se insurgir, como na época em que era oposição, aos escândalos de corrupção da atual oposição (especificamente, tratava-se do caso do ex-senador Demóstenes Torres), ao passo que protegeu tanto quanto possível todos aqueles a ele ligados acusados do “escândalo do mensalão”, bem como que “...se o autor constou da lista feita pelas rés não foi apenas pela maneira pela qual deliberadamente entrou para a história (já que não foi inocentado), ou seja, como um Presidente da República envolto em escândalos de corrupção, mas também porque a fiscalização recente de suas atividades, conforme deu conta a primeira matéria impugnada, aponta para práticas ímprobas que devem ser investigadas pelos órgãos responsáveis”*.

De forma similar à segunda matéria jornalística, na terceira, a menção ao autor está relacionada com os gastos realizados nos meses de janeiro e fevereiro de 2012 (cf. documento de fls. 223/224).

O contexto das três matérias jornalísticas possibilita a compreensão de que, em relação ao autor, a expressão *“grupo de obscenidades à solta”* está relacionada com os referidos gastos.

Portanto, a informação veiculada tem suporte fático no já apontado documento de fls. 223/224 e é de interesse público.

No mais, como anteriormente salientado, o corréu AUGUSTO NUNES emprega palavras e expressões fortes e provocativas, o que, entretanto, não caracteriza, por si só, ato ilícito.

Portanto, tem-se que as três matérias jornalísticas veiculadas pelos réus são decorrência do exercício regular da liberdade de imprensa, sem que tenha sido identificado eventual abuso.

E a liberdade de imprensa deve ser preservada e valorizada, por ser essencial em um estado democrático de direito.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes.

*Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado inclusive seus Juízes e Tribunais não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa.” (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.) **No mesmo sentido: AI 690.841-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011; AI 505.595, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, DJE de 23-11-2009” (in A Constituição e o Supremo nota ao art. 5º, IX).***

Vale, ainda, ressaltar que, como é notório, o autor foi presidente da República e atualmente é Senador da República. Assim, seu comportamento é de especial interesse público, principalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando diretamente relacionado com o exercício da função pública, como ocorre no caso.

Por fim, é importante observar que eventuais condenações anteriores da corré EDITORA ABRIL S/A não permitem concluir-se pela existência de perseguição, sendo que o eventual excesso na atividade jornalística deve ser verificado no caso concreto, diante do seu contexto e de suas peculiaridades”.

Desse modo, no caso dos autos, o que se extrai é que o autor teve aborrecimentos insuscetíveis de indenização, decorrentes da figura pública que é, não havendo que se falar em ilicitude nas matérias veiculadas e, como consequência, a indenização por dano moral não prospera.

Ressalte-se que a liberdade de comunicação, independente de censura ou licença, é direito constitucional limitado apenas pelo respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, sendo certo que o conteúdo das matérias veiculadas não diz respeito à vida privada do autor, tendo ocorrido divulgação segundo o interesse comum. Assim, é de se afastar a pretensão do autor por ausente ânimo difamatório ou caluniador.

Foram divulgados fatos de interesse público, não restando configurado dolo ou culpa em ofensa à honra do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido não ser cabível indenização por dano moral quando a matéria jornalística se limitar a divulgar fatos de interesse público, sem intenção de ofensa à honra:

“RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral
Matéria jornalística supostamente ofensiva à
honra do apelante Inocorrência Matéria de cunho
crítico, resguardada pela liberdade de Imprensa
Observância ao direito de resposta
Improcedência bem decretada Apelo improvido”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação nº 0013871-94.2010.8.26.0016, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Ambra, j. 13.03.2013).

'DANO MORAL - Lei de imprensa - Descabimento, se a empresa jornalística limitou-se à divulgação de fatos que não eram inverídicos ou falsos - Notícia, outrossim, de interesse público, dada a necessidade modificações legais ou regulamentares para procedimento de concessão de licença médica - Fato jornalístico puro - Inexistência de ofensa à pessoa da autora - Ação improcedente - Recurso não provido' (Apelação Cível n. 57.675- 4 - São Paulo – TJSP - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Alfredo Migliore - 03.11.98 - v. u.).

'INDENIZAÇÃO - Dano moral - Lei de imprensa - Notícia verdadeira veiculada - Divulgação de fatos de interesse da coletividade - Ausência de intenção de expor as pessoas envolvidas ao descrédito e de ofender-lhes a honra - Verba não devida - Recurso provido' (Apelação Cível n. 81.776-4 - São Paulo – TJSP - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Arthur Del Guércio - 04.08.99 - v.u.).

'INDENIZAÇÃO - Dano moral - Lei de Imprensa - Não configuração - Matéria jornalística isenta de conteúdo calunioso ou difamatório, dentro dos lindes do direito constitucionalmente assegurado de informar - Ausência de animus nocendi - Inaplicabilidade dos artigos 12 da Lei de Imprensa e 159 do Código Civil - Apelação improvida. A reportagem transmite com isenção o texto baseado em documento oficial do Ministério Público. A idoneidade da origem da informação e do informante, a envolver autoridades públicas, não reclamavam maior cuidado na apuração da verdade, configurando animus narrandi' (Apelação Cível n. 72.104-4 - São Paulo – TJSP - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: Vasconcellos Pereira - 22.04.99 - v.u.).

Assim, não se pode inferir o caráter difamatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuído na inicial, principalmente porque não se pode extrair das matérias características ofensivas em detrimento dos direitos de personalidade do autor. Tem-se que foi observado o exercício regular do direito de informação, não havendo distorções ou fatos deturpados, pelo contrário, são relatadas informações fundadas em evidências que vão ao encontro do anseio da população em perquirir sobre assuntos da comunidade, não ficando caracterizada conduta intencionalmente ofensiva apta a ensejar a reparação moral buscada.

Certo que o interesse público antecede à elaboração da notícia jornalística. E a verdade é que o povo tem o direito de reclamar informes sobre tudo que ocorre no meio em que vive. Quer saber dos bons acontecimentos, das boas ações, porque, assim, está se educando e instruindo. Quer saber das más ações, dos escândalos, dos crimes, porque, assim, está se defendendo, prevenindo-se contra o risco de contaminação” (JUTACRIM 69/198).

A partir daí, aliás, o pressuposto de que o jornalismo pode também ser crítico e não meramente informativo; certa dose de tolerância tem sido admitida no comentar dos fatos. Procedimento dessa ordem, por parte da entidade jornalística, se inseria dentro da liberdade conferida à Imprensa de noticiar, como a sentença com propriedade colocou.

Em matéria jornalística”, como assinalado pelo eminente magistrado Ribeiro Machado na “Revista de Julgados e Doutrina” do TACrim 7/80, “em termos de notícia, certa dose de malícia - que é própria do espírito narrativo da imprensa -, não se integra na intenção dolosa necessária para tipificar o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi”.

Ou, como ponderado pelo desembargador Fortes Barbosa em JUTACRIM 94/187: “é certo que a contundência, a ironia descabida, são perfeitamente evitáveis, mas tais excessos são decorrentes



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da própria função jornalística e nada tem em haver com os elementos subjetivos do injusto característico dos delitos contra a honra”.

Certa “dose de malícia”, insista-se, de “ironia” ainda quando um tanto “descabida” (arestos citados), haverão que se incluir dentro dos justos limites do direito a noticiar. Noticiar para o povo num jargão até rude, pois, lembre-se, não para intelectualidade suscetível de ser tratada “com luvas de pelica”.

Vai-se até mais além. Ainda quando se possa cogitar de precipitação e açodamento o que também se coloca em tese, aqui nada disso ocorreu em precedente da lavra do ministro Edson Vidigal teve o STJ ensejo de decidir pela não responsabilização. Isto é, “a imputação de fato criminoso a alguém, embora feita precipitadamente, não configura o crime de calúnia, se fundada em razoável suspeita.

Nesse caso, o ânimo que move o agente não é o propósito deliberado de enxovalhar a honra de ninguém, mas apenas a vontade de encontrar a verdade” (Revista do Superior Tribunal de Justiça, 41/313).

Tem-se, nessa linha, tolerado a impolidez e a linguagem desabrida (RT 533/366, rel. Roberto Martins), assim como expressões rudes (RT 569/328, rel. Godofredo Mauro), uma vez haja exteriorização de opinião crítica (RT 554/376, rel. Weiss de Andrade, tolerando os epítetos de “egoísta” e “aproveitador” lançados a político), assim como o só “animus narrandi” (RT 527/380, rel. Octávio Roggiero) ou “defendendi” (arestos antes elencados).

É que, como colocado em RT 492/355 (rel. Goulart Sobrinho), “à crítica, que é inerente ao sistema democrático, está inegavelmente sujeito todo homem público, inclusive a feita com “animus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jocandi", na qual se desintegra o elemento subjetivo do crime".

Não se condena no Crime, não se manda indenizar no Cível, em tendo havido simples exercício regular de direito. Daí se entender a improcedência, aqui, como bem prolatada".

Neste sentido, agiu corretamente o MM. Juiz de Direito, na apreciação e valoração dos elementos de convicção coligidos nos autos, razão pela qual sua sentença deve ser confirmada.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator